



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00637/18

Denúncia. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Licitação. Existência de possíveis irregularidades. Alegação de cancelamento do certame por parte da autoridade responsável. Encarte de documentação comprobatória. Caracterização da perda de objeto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00016/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 010/2017, tendo como objeto a contratação de empresa visando à coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de poda, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de árvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do Município de Conceição.

Após a instrução inicial do feito, o Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, apresentou a defesa de fls. 113/137, informando, em síntese, que o presente processo perdeu seu objeto em virtude do cancelamento da Tomada de Preços nº 010/2017 em 27/12/2017.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 145/148, asseverou que a documentação encartada pelo gestor municipal é insuficiente para comprovar o efetivo cancelamento do certame denunciado, devendo a autoridade responsável enviar ao Tribunal os documentos indispensáveis para configuração do mencionado cancelamento.

Devidamente intimado acerca do relatório técnico de fls. 145/148, o Prefeito Municipal deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 153.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00637/18

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este emitiu a cota de fls. 157/160, subscrita pelo Procurador-Geral, Dr. Luciando Andrade Farias, pugnando pela “fixação de prazo, sob pena de multa, para que o atual Prefeito de Conceição, Sr. JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, apresente a documentação requerida pelo Órgão Técnico, referente à comprovação do cancelamento da Tomada de Preços n.º 010/2017.”

Após a inclusão do feito na pauta da sessão do dia 28/08/2018, o Prefeito Municipal de Conceição peticionou nos autos em 23/08/2018 (fls. 162/165), alegando estar anexando a documentação reclamada pela unidade técnica. Em razão disso, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à unidade de instrução para análise.

Mediante o relatório derradeiro de fls. 170/172, a unidade técnica concluiu que a autoridade responsável cumpriu com as recomendações desta Corte, sugerindo o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Finalmente, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer 029/19, fls. 175/182, opinando pela PERDA DE OBJETO da denúncia, por não ter prosseguido o certame questionado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando que a derradeira documentação anexada pelo gestor responsável (fls. 162/165) comprova o efetivo cancelamento do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2017, entendo que o presente processo perdeu seu objeto e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00637/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00637/18, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos por perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO